AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.222 - DF (2018/0185341-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADOS	:	TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
		EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA E OUTRO(S) - DF029370
		GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861
AGRAVADO	:	ALEXANDRE LUIZ AMORIM DE PAIVA
ADVOGADOS	:	GISELLE CAMPOS CANDOTTI - DF037580
		GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036925
INTERES.	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIO NEVES COSTA - DF028317
		RAPHAEL NEVES COSTA - DF028322
		RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S) - DF028978

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO POR TERCEIRO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA REVENDEDORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO SOLUCIONADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos que a responsabilidade na reparação dos danos morais é solidária entre a instituição financeira que autorizou o financiamento a terceiro fraudador, e a revendedora de veículos, que agiu com negligência ao não examinar a veracidade dos documentos apresentados no ato da compra, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. A indenização por danos morais fixada na origem não se revela ínfima nem exagerada, porquanto está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não se distanciar da jurisprudência desta Corte, de sorte que a sua modificação encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora